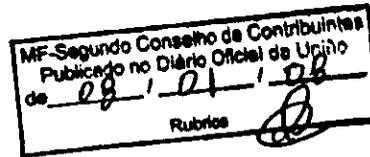




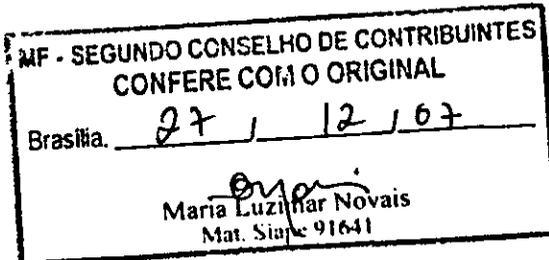
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
FL.

Processo nº : 13608.000013/2002-61  
Recurso nº : 128.555  
Acórdão nº : 204-01.373



Recorrente : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora -MG



**NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. TAXA SELIC.**  
Toda matéria referente a pedido de ressarcimento específico deve ser controvertida nesse processo, sendo preclusa sua discussão após a definitividade da decisão administrativa sobre a mesma.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator), Flávio de Sá Munhoz, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator-Designado

Participou, ainda, do presente julgamento a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13608.000013/2002-61  
Recurso nº : 128.555  
Acórdão nº : 204-01.373

2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 04
<i>Novais</i> Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : MAROCA & RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 62/71):

*Trata a presente lide de deferimento parcial do pedido de ressarcimento de fl. 01, cumulado com o pedido de compensação de fl. 27, referente a créditos nas aquisições de insumos, realizadas no 4º trimestre do ano-calendário de 2001. Requereu a contribuinte o montante de R\$61.752,04, alegando amparo legal no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.*

*Consoante o exposto no Parecer Sefis nº 20/2004, às fls. 30/32, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de fl. 01, reconhecendo à contribuinte o saldo credor de R\$58.435,65. Conseqüentemente, a compensação pleiteada pela contribuinte foi também parcialmente homologada.*

*O auditor fiscal - encarregado de proceder às verificações necessárias à análise do presente pleito - constatou que a contribuinte deixou de lançar nos quadros Demonstrativo de Débitos e Apuração do Saldo, no mês de novembro de 2001, o valor de R\$3.316,39 (...), relativo a débito de IPI incidente sobre a saída tributada lançado à fl. 22 do Livro número 03, de Registro de Apuração do IPI, majorando, desta forma, o saldo credor acumulado do IPI no trimestre. Com a subtração da quantia de R\$3.316,39 dos créditos apurados no período, chegou-se ao saldo credor trimestral de R\$58.435,65.*

*Regularmente notificada, a requerente apresenta manifestação de inconformidade de fls. 45/47, com a anexação, às fls. 48/51, da planilha com o demonstrativo dos créditos mensais, da correção pela Taxa Selic e do resumo da compensação efetuada, e ainda do saldo a compensar futuro. Nos parágrafos reproduzidos a seguir consigna os motivos que resumem a sua argumentação:*

*"(...) tendo solicitado o ressarcimento da importância correspondente ao crédito incentivado do IPI, apurado de acordo com a legislação em vigor, e a compensação com tributos e contribuições diferentes, previstos na legislação, tendo apresentado à fiscalização todos os livros e documentos solicitados referente ao período, vem (...) manifestar sua inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório, cujo valor deferido não foi devidamente corrigido pela Taxa Selic, conforme determina a Lei nº 9.065/95, requerendo como segue:*

*(...)*

*Os valores foram objeto de pedido de ressarcimento nos meses de dezembro de 2001 e janeiro de 2002, referente a créditos de 1999, 2000 e 2001, pelos valores originais, sendo portanto devida a atualização monetária com base na Taxa Selic.*

*A compensação deverá ser efetuada de forma ordenada e crescente, fato que não foi observado pelo fiscal, fazendo o lançamento dos valores a compensar de forma alternada, o que resulta em prejuízo para o contribuinte, deixando ainda de considerar a atualização pela Selic."*

*M. P. C.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 13608.000013/2002-61  
Recurso n<sup>o</sup> : 128.555  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-01.373

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 27 / 12 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Supl. 91641

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

*A contribuinte prossegue tecendo considerações a respeito de compensações e/ou créditos solicitados nos processos 13608.000105/2002-41; 13608.000201/2002-90; 13608.000121/2001-53; 13608.000123/2001-42; 13608.000124/2001-97; 13608.000125/2001-31; 13608.000126/2001-86; 13608.000012/2002-17 e 10680.012033/2002-14. O valor original do IPI a ressarcir, aduz a contestante, comporta o valor compensado que processado anula a multa e os juros calculados indevidamente quando da efetivação das compensações efetuadas pelo auditor fiscal. Portanto, segundo os demonstrativos de fls. 48/51, se acrescida a atualização monetária aos saldos credores da matriz e da filial, desde janeiro de 1999, deduzidas as compensações efetuadas, restaria um saldo credor, referente à atualização, em janeiro de 2002, de R\$67.028,05 (fl. 48).*

*Finaliza a manifestante, requerendo a revisão dos cálculos, com a conseqüente atualização monetária dos créditos de IPI, e com a eliminação da cobrança indevida de supostos débitos.*

A 3<sup>a</sup> Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora- MG que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/JFA N<sup>o</sup> 8.299 , de 07 de outubro de 2004, traçado nos termos seguintes:

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

**Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001**

**Ementa: RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR ESCRITURAL DE IPI - LEI N.º 9.779/1999. INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC. Sobre o ressarcimento de saldo credor de IPI, seja ele concedido em espécie ou utilizado na compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não incidirão juros equivalentes à taxa referencial Selic, por falta de previsão legal que autorize tal acréscimo.**

**Solicitação Indeferida**

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 74/77) oportunidade em que requer a correção monetária dos seus créditos.

É o relatório.

MLH





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13608.000013/2002-61  
Recurso nº : 128.555  
Acórdão nº : 204-01.373

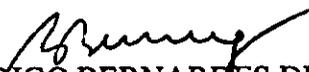
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 27 / 12 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Sique 91641	

*autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária – e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.*

*A incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria "a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva" que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

Portanto, forte no acima exposto voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à atualização dos créditos pela taxa Selic desde o protocolo do pedido.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13608.000013/2002-61  
Recurso nº : 128.555  
Acórdão nº : 204-01.373

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27, 12, 07 Maria Luzimar Novais Mat. Sijap 91641	2ª CC-MF FL.
--	-----------------

VOTO RELATOR-DESIGNADO  
JORGE FREIRE

Divirjo do nobre relator não quanto à questão de fundo, em si, a aplicação da taxa Selic em pedidos de ressarcimento, mas pelo fato de que a discussão está preclusa.

O pleito refere-se, exclusivamente, à aplicação da taxa Selic em relação a pedidos de ressarcimento versados em outros processos definitivamente julgados no âmbito da administração tributária. Aí minha divergência com o Dr. Rodrigo, pois entendo que todas as questões relacionadas com aqueles, em relação aos quais a taxa postulada é mero acessório, estão preclusas, pois deveriam ser controvertidas nos respectivos processos de ressarcimento. Portanto, descabe agora ao contribuinte, em afronta a definitividade das decisões administrativas, querer reabrir a discussão de matéria vinculada a pleito decidido em definitivo.

Dessarte, sendo preclusa a discussão, é de ser mantido o indeferimento.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

  
JORGE FREIRE